



Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2024

ABRAGET 031/24

À

Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA

Av. Treze de Maio, 23, 23º andar, Centro – RJ – CEP: 20031-902

Assunto: Processo Regulatório n.º SEI-480002/003694/2024 - Contribuições da ABRAGET para a 2ª fase da Consulta Pública nº 02/2024 para homologação do CUSD para o segmento termelétrico

Prezados Senhores,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERADORAS TERMELÉTRICAS - ABRAGET, associação com fins não econômicos, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 228, sala 609, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.045.195/0001-00, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições para a 2ª fase da Consulta Pública nº 02/2024 que visa a homologação do CUSD para o segmento termelétrico ("CUSD Termelétrico").

1. Preliminarmente, a ABRAGET reitera a importância de que a definição do arcabouço regulatório referente (i) à Metodologia de Cálculo da TUSD e TUSD-E (Processo Regulatório nº SEI-220007/002145/2020) e (ii) às Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres (Processo Regulatório nº SEI-220007/002146/2020) seja concluída com a maior brevidade possível, de sorte a encerrar o atual e grave cenário de insegurança jurídica e instabilidade regulatória que prejudica o mercado de gás natural no Estado do Rio de Janeiro e, consequentemente, a sua própria economia.

2. Nesse contexto, a ABRAGET indica a seguir alguns pontos da minuta de CUSD formulada pela concessionária Naturgy que, no seu sentir, merecem especial atenção e correção:

Gasodutos Dedicados

3. É fundamental que o CUSD Termelétrico seja alinhado com a legislação e regulação vigentes, estabelecendo de forma clara e inequívoca que sua aplicação se restringe aos agentes termelétricos conectados à malha de distribuição da concessionária. Para os agentes termelétricos atendidos por gasodutos dedicados, a Lei 14.134/2021 e a Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020 determinam a aplicação de contratos de operação e manutenção e de tarifa específica (TUSD-E). Portanto, é imprescindível que o CUSD a ser homologado contemple essa distinção, a fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória do setor, evitando assim a criação de interpretações divergentes e possíveis conflitos contratuais.

Usuários Merchant

4. A Cláusula 1.1.6 da minuta estabelece que "[o] presente CONTRATO não se aplica às Termoelétricas no modelo Merchant".

5. Na visão da ABRAGET, contudo, não devem existir diferentes minutas de CUSD para usinas térmicas em situação "Merchant", bastando que na minuta sejam indicadas cláusulas aplicáveis a cada caso. Portanto, não deve prosperar a intenção da Naturgy de aplicar um modelo distinto de CUSD para as UTEs Merchant.

6. Reitere-se que, se as UTEs Merchant forem afastadas da aplicação do modelo de CUST termelétrico, conforme sugerido pela concessionária, a situação atual da regulação fluminense será mantida, ou seja, não existirá modelo contratual de CUSD para as UTEs Merchant. Assim, a Naturgy poderá oferecer diferentes condições caso a caso, o que não se coaduna com a pretensão desta AGENERSA em garantir a paridade regulatória-contratual e o tratamento igualitário entre agentes na mesma modalidade. Portanto, a ABRAGET reforça a necessidade de o CUSD ora em discussão não ser aplicado exclusivamente às termelétricas operando na base, mas também ser aplicado às usinas com despacho flexível e aquelas sob regime Merchant.

Pagamento Mínimo pelo Serviço de Distribuição (PMSD)

7. Na cláusula 2.5, consta obrigação de Pagamento Mínimo pelo Serviço de Distribuição (PMSD), calculado conforme fórmula abaixo.

2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar a CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA o valor correspondente ao PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de acordo com a modalidade de térmica abaixo definida:

Modalidade de Gasoduto	Com Investimento em Infraestrutura
Gasoduto na Condição de Dedicado	X%*
Gasoduto Interligado na Malha	

*X: Percentual a ser definido considerando o cálculo de rentabilidade do projeto quando houver necessidade de investimento por parte da CONCESSIONARIA.

$PMSD = Y\% \times CDC \times N \times TUSD$

Y%: É o percentual definido conforme parâmetros definidos na tabela acima;

CDC: CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

N: Número de DIAS do período de apuração de cobrança correspondente.

TUSD: é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m³, vigente na datado respectivo MÊS de faturamento;

8. Ao estabelecer a fórmula de cálculo do PMSD, contudo, a concessionária não fixou os percentuais X% e Y% e os parâmetros a serem utilizados para obter tais percentuais, trazendo imprevisibilidade e incerteza aos agentes termelétricos.

9. Por hipótese, caso seja considerado o percentual de 90% correspondente ao compromisso mínimo do CUSD industrial, constante na minuta da 1ª fase da Consulta Pública, a proposta não atenderá às diretrizes de flexibilidade para as usinas termelétricas, novas e existentes, exigidas pelo Ministério de Minas e Energia (MME) para os Leilões de Reserva de Capacidade (LRCAP).

10. Neste sentido, o estabelecimento de um compromisso mínimo baseado na capacidade contratada, muito superior a 70% da capacidade programada atualmente praticada, mantendo-se as tarifas atuais (uma das mais elevadas do país), desestabilizará toda a estrutura de custos dos agentes termelétricos. Com isso, haverá grave desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes e redução da competitividade dos projetos termelétricos e nos Leilões de Reserva de Capacidade. Em última análise, a desmobilização de usinas existentes e o afastamento de novos projetos termelétricos implicará perda de receita ao Estado do Rio de Janeiro por eventual desmobilização de usinas existentes e na atração de novos projetos termelétricos.

Conclusão do Processo de Revisão Tarifária

11. Ademais, é importante destacar que, em 10/03/2021, foi aprovada a 4ª Revisão Tarifária Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG Rio (Período 2018 – 2022), sendo que tal revisão corrigiu algumas distorções presentes nas tarifas das concessionárias supramencionadas, tais como custos indevidos, investimentos não realizados, volumes mal dimensionados, etc. Com isso, houve redução média da margem da Concessionária CEG em cerca de 15% e redução média da margem da Concessionária CEG Rio em cerca de 85%, sendo publicadas em 24/03/2021 as Deliberações Agerensa nº 4.198/2021 (Processo Regulatório SEI nº E-12/003/124/2017, Revisão da Concessionária CEG) e nº 4.199/2021 (Processo Regulatório SEI nº E-12/003/125/20217, Revisão da Concessionária CEG Rio), refletindo as reduções de margem apontadas acima.

12. Entretanto, em 29/03/2021, foi publicado AVISO no DOERJ, informando que a Agerensa suspendeu os efeitos das suas Deliberações nº 4.198/2021 e nº 4.199/2021, situação que se estende até hoje, contribuindo para que as tarifas termelétricas do Rio de Janeiro continuem onerosas e prejudicando os agentes termelétricos do Estado.

13. Adicionalmente, o modelo de fórmula paramétrica utilizada para cálculo das tarifas aplicáveis às termelétricas conectadas na malha de distribuição (ou seja, aquelas não atendidas por gasodutos dedicados) deve ser alterado para outra modelagem tal como tarifa binomial, amplamente utilizada no setor elétrico e também pelo setor de distribuição de gás em alguns estados, tendo uma parcela incidindo sobre a capacidade contratada e outra parcela incidindo sobre o volume efetivamente movimentado.

14. Destaque-se que um dos aspectos cruciais relacionados aos custos do empreendimento termelétrico é a tarifa de movimentação de gás natural, o que significa dizer que a sua fixação com base em parâmetros exacerbados implica a majoração da receita fixa das usinas térmicas e, conseqüentemente, acarreta prejuízos para a sua competitividade, bem como para a atratividade do Estado do Rio de Janeiro como polo catalisador de investimento em centrais termelétricas.

15. Ou seja, um desenho equivocado das tarifas (sejam TUSD ou TUSD-E) aplicadas ao setor termelétrico por configurar uma situação “perde-perde” para todos os envolvidos, as UTEs serão desclassificadas nos Leilões do Setor Elétrico, as concessionárias perderão esses clientes, ao passo que o Estado do Rio de Janeiro poderá perder os empreendimentos, com todas as externalidades negativas daí decorrentes, como redução de investimentos, empregos e arrecadação tributária.

Paradas Programadas

16. A Cláusula 10.1 da minuta estabelece que a Naturgy pode programar suas paradas com até 90 dias de antecedência, o que se mostra incompatível com as diretrizes do MME previstas para o LRCAP de 2024, objeto da CP MME nº 160/2024:

Art. 5º (...)

§4º. As indisponibilidades programadas do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente definidos pelo NOS, conforme regulação da Aneel, e, apenas neste caso, não estarão sujeitas a redução de receita.

17. Desse modo, a ABRAGET sugere que a programação das paradas seja feita com 12 meses de antecedência, ou que o CUSD preveja compatibilização das paradas com a definição de datas pelo ONS.

Programação diária e intradiária

18. A minuta divulgada para 2ª fase estabelece a programação diária ocorra até às 18h do dia anterior e, de forma excepcional, até às 22h. No entanto, a programação até às 22h não deve ser tratada como uma situação excepcional, mas sim como a regra aplicável ao segmento termelétrico, haja vista as diretrizes do MME para o LRCAP de 2024, objeto da CP MME nº 160/2024:

Art. 4º (...)

Parágrafo único - Os empreendimentos contratados no LRCAP de 2024 deverão apresentar características de flexibilidade operativa que garantam o atendimento dos despachos estabelecidos na programação da operação pelo ONS, bem como aqueles determinados durante a operação em tempo real.

19. Destaque-se, ainda, que a operação do setor elétrico, há vários anos, já considera o acionamento das usinas em tempo real, ou com apenas poucas horas de antecedência no D-1. Com efeito, considerando-se as características do Setor Elétrico Brasileiro, a preocupação da ABRAGET reside no fato de que, atualmente, o encerramento do processo da programação está sendo divulgado pelo ONS aos agentes, em sua maior parte do tempo, após às 21 horas do dia anterior ao despacho.

20. E, além disso, as exigências referentes à programação se mostram impeditivas à operação nos moldes dos atuais Leilões de Capacidade estabelecidos pelo Ministério de Minas e

Energia, uma vez que as atuais diretrizes demandam o despacho termelétrico praticamente em tempo real, ressaltando as restrições operativas das usinas, ou seja, tempo mínimo de partida.

21. Desse modo, a ABRAGET considera fundamental que (i) seja estabelecida a programação diária até às 22h, como regra e não como uma situação excepcional; e (ii) seja possível a programação intradiária, de modo a atender às necessidades de despacho termelétrico em tempo real, medida atualmente imprescindível para a operação do setor elétrico nacional.

Penalidades rescisórias

22. Caso o usuário deseje rescindir antecipadamente o CUSD, mediante envio de notificação com antecedência mínima de 120 dias, a minuta do CUSD Termelétrico estabelece a aplicação de multa compensatória, calculada a partir da fórmula abaixo.

14.4 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita.

$$MC = TUSD_M \times 90\% \times CDC \times N \times \left[1 - \frac{(QDM_p + CPNM_p)}{(90\% \times CDC \times N)} \right], \text{ onde:}$$

MC = Multa Compensatória, em R\$;

TUSDM = corresponde a TUSD do mês de rescisão do CONTRATO, em R\$/m³, aplicada à CDC multiplicada pelo número de dias do referido mês;

CDC = corresponde a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

N = corresponde ao número de dias de vigência do CONTRATO;

QDMp = corresponde ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO;

CPNMP= corresponde à capacidade paga e não movimentada no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO.

23. No entanto, essa penalidade se mostra desproporcional, tendo em vista que a rescisão não decorre de inadimplemento do usuário e, ainda, que este deverá enviar notificação prévia à concessionária. Ademais, a Naturgy terá prazo de 120 dias para organizar-se, recebendo, durante esse período, o pagamento integral previsto no CUSD. Por esse motivo, a ABRAGET defende que não seja aplicada multa compensatória nesse caso.

24. Ademais, na hipótese de rescisão do contrato por inadimplemento do usuário, a minuta propõe que a penalidade seja equivalente ao valor remanescente do contrato. Por outro lado, no caso da rescisão do contrato por inadimplemento da concessionária, a penalidade é significativamente reduzida, no montante correspondente a apenas 10% do valor remanescente do contrato.

25. Diante disso, de modo a compatibilizar as multas aplicáveis ao usuário e à concessionária, em caso de rescisão por inadimplência, a ABRAGET sugere a seguinte redação para as Cláusulas 14.5.1 e 14.6.1:

14.5.1. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento do USUÁRIO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente ao produto entre (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) 30 (trinta) DIAS.

(...)

14.6.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a pagar ao USUÁRIO, além dos valores devidos e não pagos pela CONCESSIONÁRIA até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente ao produto entre (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança, e (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) 30 (trinta) DIAS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

26. A adoção da minuta do CUSD Termelétrico divulgada pela Naturgy e a onerosidade tarifária dos usuários do Estado do Rio de Janeiro, em decorrência da suspensão dos efeitos das suas Deliberações nº 4.198/2021 e nº 4.199/2021, implicará redução considerável da competitividade das usinas térmicas do Estado do Rio de Janeiro nos próximos Leilões de Reserva de Capacidade.

27. Por conseguinte, a ausência de êxito dos certames e a desmobilização dos empreendimentos implicará consequências econômico-financeiras para o Estado do Rio de Janeiro e aos consumidores de gás natural em decorrência da eventual desmobilização das usinas que não conseguirem êxito nos referidos certames.

28. A implementação de um CUSD Termelétrico, desde que em harmonia com a regulamentação vigente do setor, representará um passo importante e fundamental para restaurar o protagonismo do Rio de Janeiro na vanguarda da abertura do Mercado de Gás e de atração de empreendimentos termelétricos.

29. Diante do exposto, haja vista a importância da competitividade das usinas termelétricas para a sociedade e a economia do Estado do Rio de Janeiro, em linha com suas anteriores manifestações, a ABRAGET entende imperioso que sejam feitas as seguintes adaptações na minuta do CUSD Termelétrico a ser homologado pela AGENERSA:

- i. **Inclusão de Usuários Merchant:** não deve haver modelos diferentes de CUSD termelétrico para cada tipo de situação contratual da usina termelétrica frente ao setor elétrico, isto é, o CUSD de uma UTE Merchant deve ser o mesmo aplicado a uma UTE com contratos de venda de energia e/ou capacidade;
- ii. **Regulamentação da TUSD-E e Celebração de Contratos de O&M para Gasodutos Dedicados:** para os agentes termelétricos atendidos por gasodutos dedicados, ou seja, conectados diretamente a gasodutos de transporte, terminais de GNL ou UPGNs, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP, sem qualquer intercessão com a malha de distribuição, a Lei nº 14.134/2021 e a Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020 determinam a celebração de contratos de operação e manutenção, com aplicação de uma TUSD-E;
- iii. **Definição do PMSD:** para os agentes termelétricos interligados à malha, sugere-se que o cálculo do PMSD seja feito considerando um fator X de 1%.
- iv. **Conclusão do Processo de Revisão Tarifária:** a definição de um compromisso mínimo fixo deve, necessariamente, ser antecedida pela conclusão do processo de revisão tarifária (4º e 5º ciclo) das concessionárias do Rio de Janeiro, inclusive com a devolução dos recursos arrecadados indevidamente do setor termelétrico, conforme preconizado nas Deliberações AGENERSA nº 4.198/2021 (CEG) e nº 4.199/2021, que determinavam a redução das tarifas em cerca de 15% e 85% para as concessionárias CEG e CEGRIoCEG-RIo, respectivamente;
- v. **Paradas Programadas:** de modo a compatibilizar com as diretrizes do LRCAP de 2024, sugerimos que a programação das paradas sejam feitas com 12 meses de antecedência, ou que o CUSD preveja compatibilização das paradas com a definição de datas pelo ONS.
- vi. **Programação Diária e Intradiária:** sugerimos que a programação diária possa ocorrer, via de regra, às 22h e, ainda, a inclusão da possibilidade de programação intradiária, de modo a atender ao despacho em tempo real;
- vii. **Penalidades rescisórias:** sugerimos que, sempre que houver notificação prévia do usuário à concessionária para rescisão do contrato, não seja aplicada multa compensatória. Ademais, sugerimos compatibilizar as penalidades rescisórias aplicáveis para os casos de rescisão por inadimplemento da concessionária e por inadimplemento do usuário.

Frente a todo o exposto, a ABRAGET respeitosamente requer sejam analisadas e aceitas as contribuições e considerações ora apresentadas para fins de elaboração da minuta do CUSD-Termelétrico.

Por oportuno, a ABRAGET reafirma seu compromisso em colaborar com esta agência reguladora e permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam porventura necessários.

Mais uma vez, agradecemos a atenção e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Xisto Vieira Filho". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

Xisto Vieira Filho

Presidente

De Felipe Lamm <felipelamm@abraget.com.br>

Para secex@agenera.rj.gov.br <secex@agenera.rj.gov.br>, Vladimir P. Macedo <vpmacedo@agenera.rj.gov.br>

Cc Edmundo Silva <edmundosilva@abraget.com.br>, Xisto Vieira <xistovf@abraget.com.br>, Daniela Souza <danielasouza@abraget.com.br>

Data sexta-feira 4 de outubro de 2024 14:24:56

Prezados, boa tarde!

Em nome do Dr. Xisto Vieira Filho, Presidente da ABRAGET, encaminho em anexo, as contribuições para a 2ª fase da Consulta Pública 02/2024 referente ao Processo Regulatório n.º SEI-480002/003694/2024, para homologação do CUSD para o segmento Termelétrico.

Atenciosamente,

Felipe Ernesto Lamm Pereira

Engenheiro Eletricista

ABRAGET - Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas

CNPJ 05.045.195/0001-00

Praia de Botafogo 228/ sala 609 - Rio de Janeiro – RJ – CEP 22250-040

Tel/Fax: (21) 2516-1229/ 2253-0926/ 2296-9739 - www.abraget.com.br



Anexos

CARTA EXTERNA 031 - AGENERSA - Contribuições Fase 2 CP CUSD-Termelétrico.pdf (187 kB)